



### **PROJETO DE LEI Nº 037/2019**

**Autoria:** Poder Executivo.

**Súmula:** Altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 1051, de 06 de agosto de 2019, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Operações de Crédito com a Agência de Fomento Paraná S.A, e dá outras providências. Parecer favorável.

### **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que visa alterar o disposto no Art. 3º da Lei Municipal nº 1051, de 06 de agosto de 2019 que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento Paraná S.A. Acompanha o dossiê o texto do projeto, e a legislação citada. É o relatório.

**No que concerne à iniciativa da matéria**, temos que a iniciativa de propostas de manutenção de edificações públicas e pavimentação de vias urbanas são do Poder Executivo, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 46, inciso VI e artigo 61, inciso XXV.

**No que se refere à competência legiferante da Câmara**, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º, *caput* e inciso V da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental. Quanto ao aspecto da técnica legislativa os pequenos ajustes que poderão ser adequados na redação final, conforme previsto no Art. 215 do Regimento Interno, e se impõe o destaque pela ausência de justificativa e ou a mensagem.

**Quanto ao aspecto material** o projeto pretende alterar a Lei Municipal nº 1051/2019, a fim de adequar o texto da lei aos requisitos de contratação junto à operadora do crédito, o que encontra amparo legal. Contudo que de toda sorte a análise da matéria é de competência da Câmara e discricionariedade dos Vereadores.

**Feitos estes apontamentos**, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos ainda que a matéria deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação, Economia, Finanças e Orçamento e Viação, Obras e Serviços Públicos.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 24 de setembro de 2019.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485